

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**DO VALOR PROBATÓRIO DO EXAME CRIMINOLÓGICO PARA PROGRESSÃO  
DE REGIME A LUZ DO SISTEMA ACUSATÓRIO.**

Nathalia Fernandes de Assis

Presidente Prudente/SP 2024

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**DO VALOR PROBATÓRIO DO EXAME CRIMINOLÓGICO PARA PROGRESSÃO  
DE REGIME A LUZ DO SISTEMA ACUSATÓRIO.**

Nathalia Fernandes de Assis

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Matheus da Silva Sanches.

Presidente Prudente/SP 2024

**DO VALOR PROBATÓRIO DO EXAME CRIMINOLÓGICO PARA PROGRESSÃO  
DE REGIME A LUZ DO SISTEMA ACUSATÓRIO.**

Monografia apresentada como requisito  
parcial para obtenção do grau de Bacharel  
em Direito.

---

Prof. Me. Matheus da Silva Sanches  
Orientador

---

Prof. Dr. Glauco Roberto Marques Moreira

---

Isabela Moreira Costa

Presidente Prudente, \_\_\_\_\_.

Dedico esse trabalho as três pessoas mais importantes na minha vida, minha mãe e meu irmão que apoiaram meu sonho e o fizeram se tornar realidade e dedico em memória ao meu pai. Como enfatiza Paulo Coelho “É justamente a possibilidade de realizar um sonho que torna a vida interessante”. A vocês meu alicerce o meu respeito e minha imensurável gratidão.

Cada dia que vivo, eu quero ser  
Um dia para dar o melhor de mim  
Eu sou única, mas não estou sozinha  
Meu melhor dia ainda é desconhecido

Eu parti meu coração, lutei a cada dia  
Para saborear o doce, eu enfrento a dor  
Eu me levanto e caio, mas através de tudo isso  
Este tanto ainda resta  
Eu quero um único momento

Quando sou mais do que pensei que poderia ser  
Quando todos os meus sonhos estão a uma batida de  
coração de distância  
E todas as respostas dependem de mim.

**Whitney Houston.**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, pois Ele é o Senhor de tudo e me manteve de pé até aqui para realizar meus sonhos. Agradeço imensamente à minha família, especialmente à minha mãe Suely, que não me deixou desanimar e lutou ao meu lado para mais essa conquista. Ao meu irmão Rafael, que, mesmo morando longe, me incentiva, me dá força e me faz lutar incansavelmente pelos meus sonhos, sendo um dos grandes responsáveis por eu estar fazendo faculdade.

À minha avó Maria, que me ajudou muito nessa luta, e à Carol, que faz parte da família, aguentou as minhas lamentações, me escutou e me deu conselhos valiosos para a vida.

Dedico este trabalho à memória do meu pai Paulo, que nos deixou cedo demais. Sei que, se o céu não fosse tão longe, ele estaria presente. Como advogado criminalista brilhante, ele foi minha admiração e meu espelho para a minha futura profissão.

Agradeço aos meus amigos queridos que me incentivaram tanto nesse caminho, tanto aos que compartilho o dia a dia na faculdade quanto aos amigos que, mesmo estando fora dessa realidade, me inspiram, e incentivam e principalmente me ofereceram ajuda, apoio e seus ombros quando achei que não iria concluir, suas palavras me deram força.

Ao meu querido orientador Matheus Sanches, a quem devo a realização deste trabalho. Com sua infinita sabedoria, paciência e respeito, ele me deu as ferramentas necessárias para a realização deste projeto. Pude aprender muito com esse profissional brilhante, a quem devo minha imensa gratidão. Toda sua experiência e sabedoria foram fundamentais para o desenvolvimento desta monografia.

## RESUMO

O presente estudo aborda a avaliação do valor probatório do exame criminológico na progressão de regime, à luz do sistema acusatório e dos princípios fundamentais do processo penal brasileiro. Inicialmente, são apresentadas considerações introdutórias sobre o exame criminológico e sua aplicação no contexto legal, com ênfase na necessidade de contextualizar o leitor sobre o tema. Posteriormente, o princípio da fundamentação das decisões judiciais é explorado, destacando a importância de que as decisões sejam devidamente fundamentadas, personalíssimas e resultantes de análise criteriosa das partes envolvidas. Além disso, é salientada a aplicação do sistema acusatório na execução penal, evidenciando a relevância de que o Ministério Público seja o titular da ação penal, o que evita que o magistrado atue de forma arbitrária. No entanto, uma preocupação relevante é levantada: a aparente arbitrariedade na interpretação do exame criminológico por parte de alguns magistrados, o que pode resultar em posturas antidemocráticas. Para ilustrar essa problemática, são apresentados exemplos de jurisprudência que divergem da norma, desconsiderando o valor probatório do exame criminológico. Como solução, é enfatizada a importância de que o magistrado siga rigorosamente os princípios e garantias fundamentais na prolação de decisões, incluindo o exame criminológico, a fim de evitar a regionalização do direito e suas consequências, como a violação de direitos fundamentais e o aumento excessivo de recursos para os Tribunais Superiores. O estudo conclui que a busca por equilíbrio e imparcialidade na aplicação da lei é crucial para a preservação do Estado de Direito e dos valores democráticos no sistema de justiça.

**Palavras-chave:** Exame Criminológico. Processo Penal. Execução da Pena. Valor Probatório. Sistema Acusatório.

## **ABSTRACT**

The present study addresses the evaluation of the probative value of the criminological examination in the progression of the prison regime, in light of the accusatory system and the fundamental principles of the Brazilian criminal procedure. Initially, introductory considerations about the criminological examination and its application in the legal context are presented, emphasizing the need to contextualize the reader on the subject. Subsequently, the principle of the reasoning of judicial decisions is explored, highlighting the importance of decisions being properly reasoned, personalized, and resulting from a careful analysis of the parties involved. Furthermore, the application of the accusatory system in penal execution is highlighted, evidencing the relevance of the Public Prosecutor's Office being the holder of the criminal action, which prevents the magistrate from acting arbitrarily. However, a relevant concern is raised: the apparent arbitrariness in the interpretation of the criminological examination by some magistrates, which can result in undemocratic stances. To illustrate this issue, examples of jurisprudence are presented that diverge from the norm, disregarding the probative value of the criminological examination. As a solution, the importance of the magistrate strictly following the fundamental principles and guarantees in rendering decisions, including the criminological examination, is emphasized, in order to avoid the regionalization of the law and its consequences, such as the violation of fundamental rights and the excessive increase in appeals to the Superior Courts. The study concludes that the pursuit of balance and impartiality in the application of the law is crucial for the preservation of the Rule of Law and democratic values in the justice system.

**Keywords:** Criminological Examination. Criminal Procedure. Execution of the Sentence. Probative Value. Accusatory System.



## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AgRg – Agravo Regimental;

AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros;

Art. – Artigo;

CF – Constituição Federal;

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal;

HC – Habeas Corpus;

MP – Ministério Público;

STF – Supremo Tribunal Federal;

STJ – Superior Tribunal de Justiça;

LEP- Lei de Execução Penal;

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE O SISTEMA PROCESSUAL NA EXECUÇÃO DA PENA.....</b>	<b>12</b>
2.1 Sistema Acusatório.....	13
2.1.1 Princípio da Fundamentação das Decisões Judiciais e sua Aplicação no Sistema Acusatório.....	15
2.2 Progressão de Regime: Requisitos e Procedimentos Legais.....	19
2.3 Exame Criminológico.....	23
2.3.1 Papel do Exame Criminológico na Execução Penal.....	25
2.3.2 Exame Criminológico como Fundamento para Atendimento de Pretensões Antidemocráticas.....	29
<b>3 DO VALOR PROBATÓRIO DO EXAME CRIMINOLÓGICO .....</b>	<b>34</b>
3.1 Discussão sobre a Validade do Exame Criminológico .....	36
3.2 Análise Crítica à Luz dos Princípios do Sistema Acusatório .....	38
<b>4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....</b>	<b>41</b>
<b>5 CRITÉRIOS PARA VALORAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO.....</b>	<b>44</b>
<b>6.CONCLUSÃO.....</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>523</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A execução penal e a progressão de regime prisional são temas centrais no estudo do sistema processual brasileiro, especialmente no que tange à utilização e validade do exame criminológico. Este trabalho propôs analisar, de maneira detalhada, a importância e o valor probatório do exame criminológico no contexto da execução da pena, dentro do sistema acusatório e em consonância com os princípios fundamentais do processo penal.

A abordagem inicial ofereceu uma contextualização abrangente sobre o sistema processual na execução da pena e destacou o papel fundamental do sistema acusatório. Nesse contexto, é imprescindível compreender a importância do princípio da fundamentação das decisões judiciais. Este princípio garante que as decisões sejam não apenas personalizadas, mas também baseadas em uma análise criteriosa das circunstâncias específicas de cada caso. A fundamentação adequada das decisões é vital para a transparência e legitimidade do processo penal, assegurando que os direitos dos envolvidos sejam respeitados e que as decisões judiciais sejam compreensíveis e justificadas.

O estudo também explorou os requisitos e procedimentos legais para a progressão de regime, detalhando as condições que precisam ser atendidas para que um detento possa ser considerado apto para a progressão. Aqui, a função do exame criminológico na execução penal é examinada minuciosamente. Este exame, realizado por peritos, fornece uma avaliação aprofundada do comportamento e da personalidade do detento, oferecendo dados essenciais que podem influenciar a decisão sobre a progressão de regime. A análise crítica incluiu a consideração de como, em certas situações, o exame criminológico pode ser utilizado de maneira inadequada para atender a pretensões antidemocráticas, comprometendo a justiça e a equidade do processo penal.

A discussão se aprofundou ainda mais sobre o valor probatório do exame criminológico, abordando questões de sua validade e confiabilidade. Uma análise crítica é oferecida à luz dos princípios do sistema acusatório, evidenciou as tensões e desafios inerentes ao uso do exame criminológico. A validade do exame é fundamental para garantir que as decisões baseadas nele sejam justas e bem fundamentadas. Além disso, a análise crítica destaca as potenciais arbitrariedades que podem surgir

na interpretação dos resultados do exame por alguns magistrados, levantando preocupações sobre práticas antidemocráticas no sistema de justiça.

A análise jurisprudencial proporciona exemplos concretos de decisões judiciais que ilustram a aplicação e interpretação do exame criminológico pelos tribunais. Esta análise buscou identificar padrões e divergências na jurisprudência, destacou as implicações práticas dessas decisões para o sistema de justiça. A diversidade de interpretações judiciais sobre o valor probatório do exame criminológico revela a necessidade de uma padronização e de uma aplicação mais consistente dos princípios legais.

Finalmente, o estudo estabeleceu critérios claros para a valoração do exame criminológico, propôs parâmetros que possam orientar os magistrados em sua utilização. É enfatizada a necessidade de rigor e imparcialidade na avaliação do exame, de modo a garantir que as decisões judiciais sejam fundamentadas de forma justa e conforme os princípios democráticos e do Estado de Direito. Os critérios propostos visaram assegurar que o exame criminológico seja utilizado de maneira equitativa e científica, evitando decisões arbitrárias e garantindo a proteção dos direitos fundamentais dos detentos.

Este estudo, portanto, não apenas contextualizou o uso do exame criminológico na execução penal, mas também oferece uma análise crítica e fundamentada sobre seu valor probatório e propôs soluções para aprimorar a aplicação da justiça no Brasil. Buscando por equilíbrio e imparcialidade na aplicação da lei, é destacada como crucial para a preservação do Estado de Direito e dos valores democráticos no sistema de justiça. Assim, o trabalho contribuiu para um entendimento mais profundo e uma prática mais justa na utilização do exame criminológico na progressão de regime prisional.

## 2. CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE O SISTEMA PROCESSUAL NA EXECUÇÃO DE PENA

No panorama do sistema processual brasileiro, a execução de pena ocupa um papel crucial, representando a fase em que as decisões judiciais condenatórias se convertem em medidas efetivas. Compreender essa etapa é essencial para analisar a aplicação prática do Direito Penal e suas implicações na sociedade.

A execução penal não se restringe à mera privação de liberdade do condenado, mas sim busca conciliar a punição com a ressocialização e a reintegração do indivíduo na comunidade Segundo Ribeiro (2008, p.99),

" a reintegração social, exige uma ação dirigida a assegurar uma maior participação da comunidade no destino dos egressos, o que poderia auxiliar sobremaneira, por exemplo, na manutenção de uma ocupação estável e de relacionamentos sociais positivos após o cumprimento da pena, possibilitando um efetivo amparo, não apenas material, mas também emocional, aos ex-detentos".

Sob essa ótica, a legislação brasileira adota uma série de princípios fundamentais, como o contraditório, a ampla defesa, a presunção de inocência e o devido processo legal, que são estendidos à fase de execução penal.

A Lei de Execução Penal (LEP), promulgada em 1984, é o principal instrumento normativo que regulamenta a execução das penas no Brasil. Ela estabelece diretrizes para as condições de cumprimento da pena, os direitos e deveres do condenado, os regimes de cumprimento de pena (fechado, semiaberto e aberto), bem como os mecanismos de progressão de regime e concessão de benefícios.

Entretanto, apesar dos preceitos legais, o sistema de execução penal enfrenta uma série de desafios estruturais. A superlotação dos presídios, a falta de infraestrutura adequada, a violência intramuros e a reincidência criminal são apenas algumas das questões urgentes que demandam atenção e soluções efetivas por parte do Estado e da sociedade.

A ressocialização do condenado é um dos pilares da execução penal, exigindo políticas públicas que visem à reinserção do indivíduo na sociedade de forma digna e produtiva. Isso implica o acesso à educação, ao trabalho, à saúde e à

assistência jurídica dentro do sistema prisional, além do desenvolvimento de programas de capacitação e reintegração social.

Portanto, a execução de pena no contexto do sistema processual brasileiro transcende a mera aplicação da lei, representando um desafio social e jurídico que requer o engajamento de todos os atores envolvidos, desde o legislador até a sociedade civil, na busca por soluções que conciliem a justiça com a promoção dos direitos humanos e a construção de uma sociedade mais segura e inclusiva.

## 2.1 Sistema Acusatório

No sistema jurídico, o modelo acusatório representa um pilar fundamental para a garantia de justiça e equidade durante os processos judiciais. Esse modelo busca assegurar uma igualdade de poderes entre a acusação e a defesa, colocando o juiz em uma posição de imparcialidade, onde ele atua como um observador neutro, preocupado unicamente em analisar objetivamente as provas e argumentos apresentados por ambas as partes.

Aury Lopes Junior (2014, p.63) descreve:

Na atualidade, a forma acusatória caracteriza-se pela:

- a) clara distinção entre as atividades de acusar e julgar;
- b) a iniciativa probatória deve ser das partes (decorrência lógica da distinção entre as atividades);
- c) mantém-se o juiz como um terceiro imparcial, alheio a labor de investigação e passivo no que se refere à coleta da prova, tanto de imputação como de descargo;
- d) tratamento igualitário das partes (igualdade de oportunidades no processo);
- e) procedimento é em regra oral (ou predominantemente);
- f) plena publicidade de todo o procedimento (ou de sua maior parte);
- g) contraditório e possibilidade de resistência (defesa);
- h) ausência de uma tarifa probatória, sustentando-se a sentença pelo livre convencimento motivado do órgão jurisdicional;
- i) instituição, atendendo a critérios de segurança jurídica (e social) da coisa julgada;
- j) possibilidade de impugnar as decisões e o duplo grau de jurisdição.

A postura passiva do juiz durante o processo de julgamento é essencial para evitar qualquer tipo de parcialidade ou favorecimento, garantindo assim a lisura e a integridade das decisões judiciais. Ao se abster de assumir um papel ativo na fase de investigação e de substituir a atuação probatória da acusação, o juiz fortalece a

autonomia e a independência dos órgãos envolvidos no processo, contribuindo para um sistema jurídico mais justo e transparente.

As restrições impostas pelo legislador, sob pena de nulidade absoluta, têm o propósito de assegurar que o processo judicial se desenvolva de acordo com os princípios fundamentais do devido processo legal e da ampla defesa, garantindo que as partes envolvidas tenham oportunidades equitativas de apresentar suas argumentações e evidências.

Compete ao acusador a prova da materialidade e dos indícios de autoria, utilizando todos os meios legais disponíveis para produzir evidências. O Ministério Público ou o querelante detêm a iniciativa probatória, atuando em busca da verdade que consideram correta de acordo com os meios de prova disponíveis em nosso ordenamento jurídico, como titulares da ação penal. Destacando assim por Tourinho Filho. (2011, p. 674):

"Cabe ao Ministério Público, na condição de titular da ação penal pública, o ônus da prova, devendo demonstrar a materialidade do fato delituoso e os indícios de autoria, utilizando todos os meios de prova permitidos pelo ordenamento jurídico."

Por outro lado, a defesa tem como incumbência salvaguardar os direitos e garantias do acusado ou réu, apresentando sua versão dos fatos e argumentando em seu favor. Cabe à defesa levantar questões como a extinção da punibilidade, exclusão de ilicitude ou culpabilidade, como coação moral irresistível e obediência hierárquica. Nas palavras de Tourinho Filho. (2011, p. 742):

A defesa tem o papel crucial de proteger os direitos do acusado, podendo arguir a extinção da punibilidade, a existência de causas de exclusão de ilicitude (como legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito) e causas de exclusão da culpabilidade (como coação moral irresistível e obediência hierárquica)."

A clara definição de papéis no sistema acusatório é essencial para a eficácia do processo. Conforme salientado por Lopes Jr. (2022, p.46):

"somente no processo acusatório-democrático, onde o juiz se mantém distante das atividades das partes, é possível ter um juiz imparcial, elemento fundamental da estrutura processual".

Assim, o modelo acusatório não apenas promove uma distribuição equilibrada de poderes entre acusação e defesa. O sistema acusatório puro é caracterizado por cinco princípios essenciais: publicidade, oralidade, contraditório, verdade formal e presunção de inocência.

Quanto à titularidade do impulso oficial, nos sistemas acusatórios puros, essa responsabilidade recai sobre o Ministério Público, encarregado de formular a denúncia.

Em relação à organização judiciária, esta deve ser independente das partes, com o juiz atuando de forma imparcial em nome da comunidade e no exercício dos poderes públicos.

No entanto, é importante destacar que o modelo simplista, que apenas separa as funções de acusar e julgar, não é suficiente para definir completamente o sistema acusatório. É necessário que o juiz se restrinja à função de decidir, permitindo que as partes exerçam suas interposições de forma autônoma e independente.

No seguimento posterior, discutiremos a transparência e imparcialidade do juiz e seu impacto no sistema acusatório. Analisaremos como esses princípios fundamentais guiam as decisões judiciais e asseguram a equidade e justiça no processo penal.

### **2.1.1 Princípio Da Fundamentação Das Decisões Judiciais e Sua Aplicação No Sistema Acusatório**

O princípio da fundamentação das decisões judiciais é um componente essencial do sistema jurídico que exige aos juízes justificarem suas decisões de maneira clara e precisa.

No contexto do sistema acusatório, esse princípio desempenha um papel crucial na promoção do devido processo legal, da transparência e do respeito aos direitos das partes envolvidas.

Nesse sentido, a aplicação do Princípio da Fundamentação das Decisões Judiciais no sistema acusatório se traduz em vários aspectos.

No sistema acusatório, a obrigação de fundamentar as decisões judiciais desempenha um papel crucial em diversos aspectos essenciais para a justiça e o



devido processo legal. A transparência e a justificação das decisões são garantidas pela fundamentação, o que impede que decisões arbitrárias ou injustas passem despercebidas, promovendo a confiança no sistema judicial.

Além disso, a fundamentação das decisões permite que a defesa exerça seu papel de forma eficaz, pois oferece a oportunidade de avaliar a solidez da decisão e contestá-la, se necessário. Isso é fundamental para garantir um processo legal e justo, assegurando que todas as partes tenham voz e possam exercer plenamente seu direito de defesa.

A fundamentação das decisões também é essencial para o controle da legalidade, uma vez que permite que a conformidade da decisão com a lei, a jurisprudência e os princípios legais sejam escrutinadas. Decisões que não estejam em conformidade com esses critérios podem ser contestadas e corrigidas, garantindo assim o respeito ao Estado de Direito.

O princípio da fundamentação das decisões judiciais contribui para o respeito aos direitos fundamentais, como o direito a um julgamento justo e o direito à igualdade perante a lei. Uma fundamentação adequada das decisões é crucial para assegurar que as partes sejam tratadas de maneira justa e que seus direitos sejam protegidos.

Por fim, no sistema acusatório, o contraditório é fundamental, e a fundamentação das decisões facilita esse princípio. Permite que as partes compreendam as razões subjacentes à decisão do juiz e contestem essas razões, garantindo assim um processo equitativo e transparente.

A Lei 13.964/19, também conhecida como Lei Anticrime trouxe notáveis modificações e aprimoramentos em diversos aspectos do processo penal. Uma área que merece destaque, em meio a essas mudanças, é o artigo 315 do Código de Processo Penal, que aborda a decretação da prisão preventiva.

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.

É crucial recordar o que a Constituição Federal de 1988 estipula no artigo 93, inciso IX, onde todas as decisões judiciais sejam devidamente motivadas e fundamentadas. Isso significa que cada decisão deve ser clara em sua justificativa, para que as partes envolvidas compreendam os motivos que a embasam.

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

O processo exige mais do que apenas seguir protocolos e clichês, especialmente quando se trata de medidas intrusivas, como a prisão preventiva. É uma tarefa que requer uma análise profunda e fundamentada.

Ao contrário das extensas justificativas frequentemente encontradas em decisões judiciais em casos de grande repercussão, como a Operação Lava Jato, em que os juízes frequentemente se estendem por várias páginas, o ato de julgar exige que os juízes expressem suas ideias de maneira adaptada à realidade atual, cumprindo o dever constitucional de fundamentação, de maneira imparcial.

A discussão em questão não se limita à aplicação estrita da lei, o que, por si só, já seria prejudicial. Trata-se, na verdade, da atividade judicante que deve ser embasada em razões tanto factuais quanto jurídicas. Essa atividade não pode ser estática ou alheia às expectativas da sociedade. Deve produzir resultados dinâmicos e garantir um contraditório eficaz, ao mesmo tempo em que considera as possíveis consequências negativas de cada decisão.

Assim, uma decisão não pode ser um fim em si mesma, sendo que o objetivo final do processo judicial não é apenas chegar a uma conclusão, mas sim garantir que essa conclusão seja fundamentada de forma justa e transparente. Em outras palavras, a decisão não deve ser tomada de forma arbitrária ou sem considerar os princípios legais e fáticos que a sustentam.

Uma vez que o sistema legal prevê a revisão em segunda instância, que também é obrigada a justificar suas decisões, afastando a prática de julgamentos por referência sem argumentação própria.

O juiz deve basear-se em princípios fundamentais e nas disposições constitucionais, mantendo a racionalidade separada das emoções, em oposição à justiça pelo "olho por olho, dente por dente" que prevaleceu em épocas passadas.

A Constituição de 1988 estabeleceu o país como um Estado Democrático de Direito, com mecanismos para a realização de uma justiça independente, respeitando princípios legais e garantias constitucionais.

É por isso que a Constituição exige que todas as decisões judiciais sejam fundamentadas, um requisito reforçado pelo artigo 315, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Isso assegura que os juízes expressem as razões por trás de suas decisões, com base em argumentos jurídicos sólidos, evitando julgamentos arbitrários ou influenciados por preferências pessoais, como já ensina Luisi (2003, p. 17):

“A Constituição de 1988 incluiu em seu texto uma série de princípios especificamente penais. Alguns estão inequivocamente explicitados. Outros se deduzem no contexto das normas constitucionais por nele implícitos. Dentre estes princípios merecem especial destaque, o da legalidade, o da intervenção mínima, o da humanidade, o da pessoalidade da pena e o da individualização da pena.”

A fundamentação não apenas estabelece um limite na atuação do magistrado, mas também protege os princípios constitucionais que regem o processo penal.

Além disso, de acordo com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) Lei Complementar nº 35/79, através de seus artigos 35 e 36, o juiz deve agir com serenidade, evitando manifestar opiniões sobre casos pendentes ou emitir julgamentos depreciativos sobre despachos, votos ou sentenças. Isso garante que o julgamento seja pautado pelo desapego a interesses pessoais e à opinião pública, em conformidade com a lei.

Art. 35 - São deveres do magistrado: (Vide ADPF 774)

- I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;
- II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;
- III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;
- IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.
- V - residir na sede da Comarca salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;
- VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;
- VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;
- VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Art. 36 - É vedado ao magistrado: (Vide ADPF 774)

- I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;
- II - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;
- III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério. Parágrafo único - (Vetado.)

Como Capez e Bonfim (2004, p.632), a pena seria:

Sanção penal de caráter aflictivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinqüente, promover sua reabilitação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

A sanção penal é uma medida punitiva imposta pelo Estado em resposta à prática de uma infração penal. Consiste na restrição ou privação de um bem jurídico do culpado, tendo como objetivos principais a retribuição punitiva, a reabilitação social do infrator e a prevenção de futuras transgressões. Essa abordagem busca equilibrar a justiça ao aplicar uma punição proporcional ao delito cometido, ao mesmo tempo em que oferece oportunidades para a reintegração do indivíduo à sociedade após o cumprimento da sanção. Além disso, a sanção penal serve como um instrumento de dissuasão, ao demonstrar as consequências legais da prática de infrações penais, visando assim a promoção de uma sociedade mais segura e justa.

## **2.2 Progressão de Regime: Requisitos e Procedimentos Legais**

A progressão de regime prisional diz respeito à possibilidade de um condenado por crime com pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, §2, do Código Penal, avançar do regime atual para um mais benéfico. Nesse processo, são levados em conta critérios tanto objetivos quanto subjetivos para calcular a redução da progressão.

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo

necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Considera-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (Incluído pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

É relevante salientar que se trata de progressão de regime e não de pena, dado que o último termo não é utilizado no Direito Penal brasileiro. Por sua vez, a regressão de regime prisional ocorre quando um detento passa de um regime menos rigoroso para um mais severo, ou quando, no regime aberto, ele infringe as condições estabelecidas para a execução da pena ou comete uma infração grave, conforme previsto em lei. Nesses casos, o apenado tem sua sanção revertida conforme traz o artigo 118 da Lei de Execução Penal de 1984.

A progressão de regime prisional refere-se à possibilidade de um preso migrar do regime em que está cumprindo pena para outro mais favorável, com base em critérios como o bom comportamento, conforme previsto no artigo 112 da Lei de Execução Penal de 1984.

Essa análise é conduzida através do atestado de conduta carcerária emitido pelo diretor do presídio, podendo ser complementada, quando necessário, por parecer da Comissão Técnica de Classificação, especialmente nos casos que demandam uma

avaliação mais detalhada para a concessão da progressão de regime como traz artigo 7º da Lei de Execução Penal de 1984.

Para os condenados que preenchem os requisitos objetivos para a progressão de regime, mas cujas penas ainda não transitaram em julgado, a avaliação do requisito subjetivo é crucial. Essa diretriz passou a ser aplicada com a edição da Súmula nº 716 do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a progressão de regime ou a aplicação imediata de um regime menos severo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

#### **SÚMULA 716 DO STF**

Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Ademais, o artigo 33 do Código Penal de 1940 foi modificado pela Lei 10.763 de 2003 para incluir o 4º parágrafo, estabelecendo condições para a concessão da progressão de regime prisional nos casos de crimes contra a administração pública.

Conforme preceitua o Código Penal, as penas privativas de liberdade devem ser cumpridas de forma progressiva, visando à ressocialização do indivíduo. Portanto, a pena que inicia em regime fechado deve progredir para o semiaberto, e a pena em regime semiaberto deve avançar para o aberto após o cumprimento de todos os requisitos.

A progressão do regime era calculada com base nas circunstâncias e na fração da pena a ser cumprida, com a inclusão do pacote anticrime essas frações foram dadas na letra da lei em porcentagem, com variações para réus primários condenados por crimes simples 16%, réus primários condenados por crimes hediondos 40%, réus reincidentes condenados por crimes simples 20% e réus reincidentes condenados por crimes hediondos 60%, disposto no artigo 112 da Lei de Execução Penal de 1984.

A progressão de regime prisional no Brasil é um processo jurídico complexo e regulado por diversas disposições legais, destacando-se o artigo 112 da Lei de Execução Penal de 1984 e o artigo 33, §2º, do Código Penal de 1940. Essa progressão é um mecanismo fundamental no sistema penitenciário brasileiro, permitindo que o condenado avance para um regime menos severo de cumprimento

de pena à medida que demonstra sua ressocialização e readaptação ao convívio em sociedade.

Para que a progressão de regime ocorra, são estabelecidos dois requisitos essenciais: um objetivo e um subjetivo. O requisito objetivo refere-se ao tempo de cumprimento da pena, exigindo que o condenado tenha cumprido pelo menos um sexto da pena imposta. Esse critério busca garantir que o indivíduo tenha cumprido uma parte significativa de sua pena antes de ser considerado elegível para a progressão. Nesse ponto Greco (2009, p. 38) observa:

O requisito objetivo está de forma expressa na Lei e o requisito subjetivo diz respeito ao mérito do reeducando, analisando assim as condições pessoais do condenado. Assim, será avaliado se o reeducando apresenta, após o preenchimento do requisito objetivo, aspectos que possam apontar a adaptação do apenado a um regime menos rigoroso que o atual.

Já o requisito subjetivo diz respeito à avaliação das condições pessoais do condenado e sua capacidade de se adaptar a um regime menos rigoroso. Nesse aspecto, o comportamento disciplinado do indivíduo na unidade prisional desempenha um papel crucial, pois demonstra seu comprometimento com a ressocialização e sua disposição para reintegrar-se à sociedade de forma positiva.

Anteriormente, o exame criminológico era obrigatório para a concessão da progressão de regime, porém, atualmente, sua realização é facultativa e fica a critério do magistrado responsável pelo caso. A promulgação da Lei nº 10.792/2003 provocou uma modificação no artigo 112 da Lei de Execuções Penais, que passou a incluir o bom comportamento carcerário como critério para a progressão de regime. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 26, restabeleceu a prerrogativa de realizar o exame quando solicitado pelo juiz, desde que haja justificativa fundamentada para tal solicitação.

Esse exame visa avaliar diversos aspectos da personalidade e do comportamento do condenado, fornecendo informações relevantes para a tomada de decisão quanto à progressão de regime. Informações essas que traz Bitencourt (2007 p. 461):

*“é uma perícia, embora a LEP não o diga, busca descobrir a capacidade de adaptação do condenado ao regime de cumprimento da pena; a probabilidade de não delinquir; o grau de probabilidade de reinserção na sociedade, através de um exame genético, antropológico, social e psicológico”*

A possibilidade de solicitação do exame criminológico pelo magistrado contribui para a celeridade do processo de execução da pena, permitindo uma análise mais detalhada e individualizada de cada caso. Além disso, essa medida garante que a progressão de regime seja concedida de forma justa e adequada, levando em consideração as especificidades de cada condenado.

É importante ressaltar que, além dos requisitos mencionados, existem outras possibilidades para a concessão da progressão de regime, especialmente no caso dos condenados que cumprem pena no regime aberto.

Entre essas possibilidades, destacam-se o desapontamento dos fins da execução e a inexistência de pagamento da pena de multa de forma cumulativa, sendo necessário considerar também a situação financeira do condenado.

Em suma, a progressão de regime prisional no Brasil é um processo complexo e multifacetado, que exige uma análise cuidadosa dos aspectos objetivos e subjetivos de cada caso. Por meio de critérios claros e bem definidos como o bom comportamento carcerário, a comprovação de participação em atividades educativas e laborativas, e a avaliação do exame criminológico. Busca-se garantir que a concessão da progressão de regime, promovendo a ressocialização dos condenados e contribuindo para a redução da reincidência criminal.

### **2.3 Exame Criminológico**

O exame criminológico, nada mais é que uma avaliação realizada por profissionais especializados, psicólogos ou assistentes sociais para que com isso, seja analisado seu perfil psicológico e comportamental de indivíduos que estão em cárcere privado.

O exame avalia fatores como o comportamento do preso na prisão, participação em atividades educacionais, laboratoriais, trabalho realizado no cumprimento da pena para a influência na decisão do magistrado.

Com objetivo de reunir na forma estudada elementos esses que complementam com o exame morfológico, exame funcional, exame psicológico, exame psiquiátrico, exame moral, exame social e exame histórico.

Para Cezar Roberto Bitencourt (2007, p. 1414):



“é a pesquisa dos antecedentes pessoais, familiares, sociais, psíquicos, psicológicos do condenado, para obtenção de dados que possam revelar a sua personalidade. É uma perícia, embora a LEP não o diga, que busca descobrir a capacidade de adaptação do condenado ao regime de cumprimento da pena; a probabilidade de não delinquir; o grau de probabilidade de reinserção na sociedade, através de um exame genético, antropológico, social e psicológico

Nessa linha analisamos que o exame criminológico tem como objetivo a probabilidade de ressocialização do criminoso, com os estudos desde as escolas positivistas, que existe a linha psicológica, juntamente com a criminologia sobre o homem criminoso e suas características.

No Brasil, o exame criminológico é utilizado dentro de alguns contextos do sistema judicial, destacando os casos de progressão de regime, concessão de liberdade condicional e aplicação de medidas socioeducativas para menores infratores.

A finalidade do exame criminológico é analisar o perfil psicológico e comportamental do indivíduo envolvido no processo criminal. Determinando se o reeducando está apto para progredir para um regime menos rigoroso, se representa um risco para a sociedade ou se está pronto para ser reintegrado.

Na progressão de regime podemos analisar no caso de processo em trânsito julgado onde o réu está cumprindo pena em regime fechado, o exame criminológico é utilizado para decidir sobre a progressão do regime prisional, como a mudança do regime fechado para o semiaberto.

Já na Liberdade Condicional com o reeducando que cumpriu já parte da pena em regime fechado, o exame criminológico pode ser utilizado para decidir sobre a concessão de liberdade condicional. Analisando assim, a aptidão do indivíduo para retornar à sociedade. Se o mesmo for primário, teria chance de se tornar reincidente.

Se o crime for cometido por menores infratores em conflito com a lei, o exame criminológico poderá ser utilizado para analisar determinadas medidas socioeducativas, que se adquirem ao caso específico, levando em consideração, toda a parte do perfil psicológico e social do adolescente e quais seriam a necessidade para sua reabilitação.

Dentro das características decorridas acima, fala-se da importância do sigilo. O conteúdo do exame criminológico é sigiloso, não podendo ser divulgado sem a devida autorização judicial.

Sendo uma ferramenta que tem sua grande importância para os profissionais do sistema judiciário, que auxilia na tomada de decisões para o que será feito do infrator.

Não obstante, o exame criminológico vem sendo uma ferramenta consideravelmente essencial para auxiliar a justiça na tomada de decisões fundamentadas, sobre indivíduos envolvidos em processos criminais.

### **2.3.1 Papel do Exame Criminológico na Execução Penal**

A regulamentação do exame criminológico no sistema jurídico brasileiro está fundamentada na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que disciplina a execução de penas privativas de liberdade.

Os artigos 6º e 8º da Lei de Execução Penal de 1984 estabelecem as diretrizes para a realização de exames criminológicos, como pode ser observado:

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003).

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

A Lei de Execução Penal de 1984 autoriza o juiz da execução penal a determinar procedimentos necessários para a correta aplicação da lei, incluindo a solicitação de exames criminológicos quando considerados essenciais. Além do juiz, o Ministério Público, o próprio indivíduo recluso ou seu defensor podem solicitar a realização desse exame. A finalidade é avaliar o comportamento do preso e sua capacidade de reintegração, com a possibilidade de o exame ser ordenado de ofício pelo juiz, com base em decisão fundamentada.

Profissionais qualificados como os peritos, psicólogos e psiquiatra são encarregados da condução das avaliações, que envolvem entrevistas com o detento, análise de seu comportamento no ambiente carcerário e outros fatores pertinentes.

Com base nessas avaliações, é elaborado um relatório que contém conclusões e recomendações. Esse relatório é então submetido para apreciação na Vara de Execuções Criminais (VEC).

Na VEC, os resultados do exame criminológico são ponderados em conjunto com outros elementos, tais como o período de cumprimento da pena e o histórico criminal do condenado, a fim de embasar decisões relativas à liberdade condicional, progressão de regime e demais benefícios prisionais.

É relevante frisar que a aplicação do exame criminológico e as decisões que decorrem dele têm sido objeto de debates e críticas relacionadas à sua eficácia e imparcialidade.

Em resposta a essas preocupações, a Lei 10.792/2003 promoveu uma alteração substancial nesse processo. Essa modificação substituiu a exigência do exame criminológico pela necessidade de obtenção de um atestado de bom comportamento carcerário.

Com essa modificação, a progressão de regime passou a depender do comportamento do detento no ambiente prisional, atestado pelos órgãos de administração penitenciária, em detrimento de uma avaliação mais abrangente conduzida por meio do exame criminológico.

A modificação teve como propósito, simplificar o procedimento de progressão de regime e reduzir a dependência dos exames criminológicos, que frequentemente eram criticados por conta de sua subjetividade e falta de uniformidade.

No entanto, é crucial ressaltar que, mesmo com a modificação na lei, os órgãos de administração penitenciária continuam avaliando o comportamento dos detentos para emitir o atestado de bom comportamento carcerário.

A decisão legislativa sobre a mudança na legislação provocou uma série de críticas e opiniões divergentes. Diversos argumentos foram apresentados em defesa como avaliação da periculosidade, capacidade de adaptação, planejamento de intervenções, individualização da pena e prevenção de abusos. Onde reforçamos a prática do exame criminológico como um meio de avaliar a periculosidade do condenado e sua adaptabilidade à reintegração social antes de conceder "benefícios prisionais".

Alguns defensores dessa abordagem invocaram o princípio da individualização das penas, consagrado no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição

Federal. Além disso, observaram que os artigos 33, § 2º e 83, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro, que estabelecem critérios para a progressão de regime e o livramento condicional, respectivamente, ainda não foram revogados.

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Esses artigos determinam que o juiz da execução penal possa solicitar o exame criminológico, caso julgue necessário para sua tomada de decisão, a fim de avaliar a personalidade do condenado e sua aptidão para o convívio social.

A ausência de comprometimento do legislador brasileiro com os princípios e metas estabelecidas na Constituição Federal de 1988, tem sido uma característica persistente no processo de criação de leis. Isso também se aplica à Lei nº 10.792/03, que introduziu mudanças significativas na Lei de Execução Penal.

Essas alterações deu-se a criação de implementação do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) no Brasil, introduzida pela Lei nº 10.792/2003, formalizou um endurecimento na execução das penas privativas de liberdade, refletindo práticas já observadas em alguns estados. O RDD é caracterizado por isolamento em cela individual, duração de até 360 dias, prorrogável, restrições severas de visitas e comunicação, além de limitação de saídas para banho de sol. Esse regime foi uma resposta ao aumento da violência e à influência do crime organizado dentro dos presídios, particularmente em estados como São Paulo, que já adotavam medidas rigorosas contra presos perigosos. A introdução do RDD buscou controlar rebeliões e atos de violência, além de atender à pressão social e midiática por medidas mais severas.

Algumas vozes minoritárias elogiaram a decisão do legislador. Apesar de essa não ser a intenção original do legislador, é notável que a medida adotada esteja alinhada com os ideais garantistas do Estado Democrático de Direito estabelecido pela Constituição Federal de 1988. No entanto, até o momento, esses ideais não foram completamente implementados.

O sistema de execução de penas estabelecido pela Lei de Execução Penal é uma herança do período autoritário que se seguiu ao golpe militar de 1964 e não está em conformidade com os princípios garantistas.

A lei concebe a pena como um meio flexível de reabilitar o condenado a conviver em sociedade, visando a sua "ressocialização". Ela adota o discurso da humanização da execução das penas e estabelece um modelo de ressocialização com base na individualização das penas, orientado pelo mérito do condenado, que é avaliado por meio de análises comportamentais e de personalidade.

As ideologias correicionistas que influenciam a Lei de Execução Penal, apesar de sua intenção de ressocialização, violam o princípio fundamental do respeito à dignidade humana, que é um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Elas também interferem no direito à liberdade e na autonomia da consciência.

Apesar disso, mais de quinze anos após a promulgação da Constituição atual, a Lei de Execução Penal ainda é aplicada com sua ideologia ressocializadora, transformadora e antigarantista, sob a retórica enganosa de humanização e individualização das penas.

O princípio da individualização das penas, originalmente desenvolvido dentro de uma doutrina correicionista e teleológica por Franz Von Liszt um jurista alemão do final do século XIX e início do século XX, foi incorporado à Constituição de 1988 como uma garantia fundamental, presente no artigo 5º, inciso XLVI.

Portanto, deve ser interpretado no contexto garantista em que se encontra. Isso significa que ele não autoriza diferenciações na pena com base na personalidade do condenado, uma vez que isso entraria em conflito com outros princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, como igualdade, legalidade e certeza das penas. A interpretação garantista do princípio da individualização das penas busca equilibrar a justiça individualizada com a observância estrita dos direitos e garantias fundamentais, assegurando que a aplicação da pena seja justa e equitativa sem discriminação ou arbitrariedade.

### 2.3.2 Exame Criminológico como Fundamento para Atendimento de Pretensões Antidemocráticas

A presença de intenções antidemocráticas de discriminação, arbitrariedade e violação dos direitos individuais nas decisões que embasam o exame criminológico representa uma séria ameaça ao sistema de justiça penal e aos princípios democráticos que o norteiam.

O exame criminológico, concebido para ser uma ferramenta objetiva de avaliação do comportamento e da ressocialização de indivíduos envolvidos no sistema penal, frequentemente se torna alvo de manipulações e abusos que minam a justiça e a democracia.

É crucial enfatizar que a utilização do exame criminológico em decisões judiciais deve estar em conformidade com princípios como imparcialidade, justiça e respeito pelos direitos humanos. No entanto, em algumas situações, há evidência de que intenções antidemocráticas podem influenciar esse processo de avaliação, prejudicando tanto o indivíduo avaliado quanto a integridade do sistema de justiça.

Algumas das preocupações relacionadas às intenções antidemocráticas nas decisões que embasam o exame criminológico incluem discriminação e viés em alguns certos casos, o exame criminológico pode ser conduzido tendenciosamente, com base em preconceitos e discriminação.

Isso pode resultar em avaliações injustas e desiguais, afetando de maneira desproporcional grupos sociais específicos, como minorias étnicas, indivíduos de baixa renda ou pessoas com orientações sexuais diversas.

Dentro deles podemos analisar como um instrumento de repressão política. Em contextos autoritários, o exame criminológico pode ser utilizado para perseguir dissidentes políticos e ativistas, justificando prisões ou medidas coercitivas com critérios seletivos. Como traz brilhantemente Cavalcante (2020, p.201).

(...) princípio da taxatividade penal (decorrência do princípio da legalidade penal – artigo 5.º, XXXIX, CF/88), que exige uma descrição pormenorizada da conduta proibida, de modo que a criminalização de condutas genéricas não pode prevalecer. Ocorre que a lei é cheia de comandos vagos e imprecisos que impedem a perfeita compreensão prévia do que se criminalizou, ficando a autoridade pública, em muitas das vezes, sujeita ao modo de pensar do magistrado que vai julgá-lo. Trata-se de uma indevida delegação legislativa em branco ou camuflada, incompatível com o princípio da legalidade penal.

Os critérios seletivos estão arruinando a liberdade de expressão e o pluralismo democrático, falta de transparência nas decisões, que envolvem o exame criminológico tornando difícil questionar a sua validade e imparcialidade. Sem devida prestação de contas, as intenções antidemocráticas podem permanecer ocultas e impunes.

Desrespeito aos Direitos Fundamentais, dentro dos casos de abusos do exame criminológico, os direitos fundamentais dos indivíduos, como o direito a um julgamento justo, o direito à igualdade perante a lei e o direito à integridade pessoal, podem ser desrespeitados. Isso enfraquece os alicerces democráticos da justiça penal.

É essencial haver revisão constante e supervisão rigorosa do processo. Além disso, a independência do sistema judiciário e a garantia de que as decisões sejam baseadas em critérios objetivos e respeitem os direitos individuais são fundamentais.

A sociedade civil desempenha um papel crucial na vigilância e denúncia de abusos, promovendo a responsabilização e a prestação de contas das instituições envolvidas.

A lei que rege o uso do exame criminológico que é a Lei de Execução Penal de 1984 deve ser clara, proteger os direitos fundamentais e prevenir seu uso indevido em favor de intenções antidemocráticas.

A garantia de que o exame criminológico seja conduzido de maneira justa, imparcial e respeitosa dos direitos humanos é fundamental para a proteção dos indivíduos e o fortalecimento da democracia.

A divergência de opiniões nas decisões judiciais relacionadas à utilização do exame criminológico como critério para determinar a progressão de regime no sistema penitenciário é um tema de grande relevância no contexto do sistema de justiça.

Esse conflito, no qual alguns magistrados afirmam que o exame criminológico não é um fator determinante na decisão de progressão, ao passo que outros o consideram como argumento central em suas decisões, gera sérias questões jurídicas e institucionais que requerem uma análise aprofundada. Nessa linha temos uma decisão como relator o ministro Olindo Menezes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO.  
PROGRESSÃO DE REGIME. BENEFÍCIO INDEFERIDO NA ORIGEM.

INFORMAÇÕES NEGATIVAS CONSTANTES DE LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. 1. O juiz não está vinculado às conclusões do exame criminológico, podendo dele divergir, desde que o faça de maneira fundamentada, com base no princípio do livre convencimento motivado. Precedentes do STJ. 2. Considerou o Tribunal de origem o histórico conturbado do executado, ora agravante, apontando, outrossim, que, apesar da conclusão favorável do exame criminológico, “não se pode ignorar que, do relatório psicológico, observa-se que o reeducando, ‘...com histórico de vida conturbado, recorrente internação em clínica de reabilitação revela deficiência no desenvolvimento da personalidade, observa-se prejuízos de ordem emocional e social, embora manifeste o desejo de mudança demonstra pouco recurso pessoal para desenvolver ou aprimorar novas habilidades ou renovar a identidade, sugerindo a necessidade de acompanhamento adequado a fim de favorecer seu processo de reabilitação biopsicossocial””. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 683.554/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 16/11/2021)

Inicialmente, é importante salientar que a progressão de regime, uma das medidas de execução penal, deve ser norteadas por princípios jurídicos sólidos e critérios transparentes. No entanto, a inclusão do exame criminológico nesse processo é onde surge a controvérsia.

Os magistrados que sustentam que o exame criminológico não deve ser o fundamento de uma decisão de progressão argumentam que ele não está previsto na lei como um critério obrigatório. Essa posição busca garantir que a aplicação da lei seja uniforme e que os direitos dos condenados sejam respeitados, evitando a introdução de critérios subjetivos que podem resultar em tratamento desigual.

Por outro lado, aqueles que empregam o exame criminológico como base para suas decisões, argumentam que ele fornece informações valiosas sobre o comportamento do condenado e sua capacidade de reintegração à sociedade. Eles veem o exame como uma ferramenta que pode auxiliar na avaliação mais abrangente do mérito do condenado para a progressão, além dos critérios puramente quantitativos estabelecidos por lei. Essa posição tem como objetivo garantir que as decisões sejam fundamentadas e que a segurança pública seja devidamente considerada.

Nesse viés temos uma decisão que traz a analisar o exame;

HABEAS CORPUS - CERTIFICAÇÃO DOS AUTOS PARA POSSIBILITAR A APRECIÇÃO DO PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME e LIBERDADE CONDICIONAL - Foi impetrado este writ em favor do paciente, alegando constrangimento perpetrado pelo D. Juiz da VEP pela demora na CERTIFICAÇÃO DOS AUTOS para possibilitar a apreciação do pedido de



Progressão de Regime e Livramento Condicional. Alega que a demora na certificação acarreta prejuízo ao paciente que não pode avaliar a possibilidade de futuros benefícios. Afirma que está presente o *fumus boni juris* em razão de o paciente estar submetido à demora jurisdicional sem justificativa. Não assiste razão ao impetrante: Pelas informações prestadas pela dita Autoridade coatora, consta que o paciente tem tombada na Vara de Execuções Penais a CES nº 0476049-34.2008.8.19.0001, portanto, os autos foram certificados e os pleitos analisados. Com relação ao pleito de progressão para o regime aberto, há necessidade justificada de realização do exame criminológico haja vista que o ora paciente foi condenado por crimes graves (art. 157, §3º do CP e art. 288, caput, do CP condenado a pena total de 22 anos de reclusão), cometido com violência real contra a vítima. Com relação ao benefício do livramento condicional, o D. Juiz a quo informou que o ora paciente não possui o lapso temporal preenchido e somente fará jus ao benefício em 24 de maio de 2020, portanto, falta o preenchimento do requisito objetivo. Cabe ao Juiz da VEP a verificação dos requisitos objetivos e subjetivos para a concessão de benefícios, o douto Juiz da VEP não se encontra inerte, em obediência aos ditames legais, adotou as medidas necessárias para apreciar o pleito do paciente. Inexistência de constrangimento ilegal. - ORDEM DENEGADA.

Entretanto, essa divergência nas decisões gera incertezas e ambiguidades no sistema de justiça penal, o que pode levar a tratamentos desiguais de indivíduos em circunstâncias semelhantes. Além disso, essa contradição enfraquece a previsibilidade das decisões judiciais, o que é crucial para a confiança no sistema de justiça.

Portanto, é imperativo que o sistema de justiça estabeleça diretrizes claras e uniformes para a aplicação do exame criminológico, a fim de garantir que ele seja utilizado de maneira justa e em consonância com os princípios do Estado de Direito.

Essa questão também destaca a necessidade de revisar a legislação penal e penitenciária, a fim de esclarecer o papel e a importância do exame criminológico nas decisões de progressão de regime.

A legislação deve ser adaptada para refletir os valores democráticos e garantir que os critérios de progressão sejam aplicados de maneira justa e uniforme em todo o sistema de justiça penal. A resolução desse conflito requer análise detalhada e reforma jurídica substancial, com o objetivo de fortalecer o sistema de justiça penal e garantir o devido processo de acordo com os princípios democráticos.

Nessa linha a seguir trago decisões que fundamenta o que gostaria de passar nas linhas acima:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDA. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE PARECER PSIQUIÁTRICO. TESE DE NULIDADE DO LAUDO POR TER SIDO ELABORADO APENAS POR PSICÓLOGO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, desde a Lei n. 10.793/2003, que conferiu nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal, aboliu-se a obrigatoriedade do exame criminológico como requisito para a concessão da progressão de regime, cumprindo ao julgador verificar, em cada caso, acerca da necessidade ou não de sua realização, podendo dispensar o exame criminológico ou, ao contrário, determinar sua realização, desde que mediante decisão concretamente fundamentada. Precedentes. 2. Mesmo que inexigível, uma vez realizado o exame criminológico, nada obsta sua utilização pelo magistrado como fundamento válido para o indeferimento do pedido de progressão de regime. Precedentes. 3. A elaboração do laudo criminológico por psiquiatra, psicólogo ou assistente psicossocial não traz qualquer mácula ou ilegalidade à decisão que indeferiu a progressão de regime com base em tal documento, mormente porque qualquer destes profissionais está habilitado a realizar perícia técnica compatível com o que se busca saber para a concessão do benefício de progressão de regime. 4. Ordem denegada

PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ROUBO MAJORADO. EXAME DE INSANIDADE MENTAL DO PACIENTE REALIZADO POR PSICÓLOGO CREDENCIADO. VALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a possibilidade de que o psicólogo nomeado pelo Juízo ateste a sanidade mental do paciente, representando um elemento no conjunto probatório apto a formar a convicção do Juízo. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

As decisões ressaltam que tanto na avaliação para progressão de regime quanto no exame de sanidade mental, os laudos elaborados por psicólogos são considerados legais e válidos. A presença de um parecer psiquiátrico não é imprescindível, desde que o exame criminológico ou de sanidade mental seja realizado por um profissional habilitado, seja ele psicólogo, psiquiatra ou assistente psicossocial. A jurisprudência do STJ confirma a aptidão dos psicólogos para realizar tais avaliações, e suas conclusões são aceitas como elementos probatórios legítimos para fundamentar decisões judiciais.

### 3. O VALOR PROBATÓRIO DO EXAME CRIMINOLÓGICO

Na seara do processo penal, particularmente na legislação de execução penal LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984, depara-se com uma lacuna no artigo 196, § 2º, que determina: "entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o Juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada".

São pertinentes as disposições relativas à prova pericial conforme estabelecido no Código de Processo Penal.

A prova pericial, uma peça fundamental no contexto do processo judicial, é conduzida por peritos e deve observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, com o objetivo de corroborar fatos relevantes sob a ótica jurídica.

Essa modalidade de prova envolve a realização de exames pessoais com o propósito de adquirir conhecimentos específicos, de natureza avaliativa, científica e técnica. Entre esses exames, encontra-se o exame criminológico, cujo escopo é auxiliar o magistrado na formação de sua convicção.

Consoante o disposto no artigo 182 do Código de Processo Penal, o juiz está atrelado ao laudo pericial, tendo a faculdade, entretanto, de aceitá-lo ou rejeitá-lo, total ou parcialmente.

Tendo em conta que o exame criminológico, pela sua natureza avaliativa, fornece informações de suma importância sobre a condição do reeducando, tais como sua saúde física, possíveis distúrbios psicológicos, perfil de personalidade, tendências comportamentais, contexto social e laços afetivos, entre outros aspectos relevantes, é admissível equipará-lo à categoria de prova pericial.

Nesse viés, o exame criminológico pode ser considerado como uma forma mais sofisticada de perícia, desempenhando um papel substancial no contexto do processo judicial ao prover subsídios para o convencimento do magistrado e contribuindo, dessa maneira, para a efetivação da justiça e a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos no processo.

Atualmente, os entendimentos jurisprudenciais sobre a nova Lei de Execução Penal destacam que a realização do exame criminológico deve ser devidamente fundamentada.

Isso significa que as decisões judiciais precisam estar baseadas em elementos sólidos apresentados nos autos do processo. Um aspecto importante a ser

mencionado é que cabe ao magistrado avaliar a prova com liberdade, sem estar vinculado obrigatoriamente ao resultado do exame criminológico.

A realização do exame criminológico, nesse contexto, deve ser entendida como uma ferramenta adicional para a tomada de decisões. No entanto, sua utilização precisa ser justificada com base em elementos concretos do caso, garantindo que o magistrado tenha informações suficientes para fundamentar suas decisões. Dessa forma, o exame criminológico não deve ser visto como um requisito absoluto, mas como um recurso que pode ser solicitado quando necessário.

A avaliação do magistrado, portanto, deve ser independente e pautada pela análise criteriosa das provas apresentadas. A decisão de realizar ou não o exame criminológico deve ser tomada com base nas necessidades específicas do caso e na qualidade do laudo pericial.

O valor probatório do exame criminológico dependerá diretamente da qualidade do laudo produzido, do suporte material que o acompanha e da capacidade do perito em fornecer uma análise detalhada e fundamentada. Explica assim Galleazzo (2021).

O exame criminológico originalmente compõe-se de informações jurídico-penais (histórico da infração cometida pela pessoa presa), dados da saúde (exame clínico), neurológico, psicológicos, psiquiátrico e informações sociais (dados sobre sua existência). Todas essas informações, reunidas em um documento, serviriam para fornecer ao Juiz, àquele que tem o poder da decisão sobre a progressão ou não de regime, dados que permitam um amplo conhecimento sobre a pessoa presa e, com base nestes, embasasse sua decisão da melhor maneira possível.

É essencial que o laudo pericial seja bem elaborado, com uma análise clara e objetiva dos fatos, para que possa servir como uma ferramenta eficaz na tomada de decisões judiciais. A formação e a experiência do perito também são fatores que influenciam a qualidade do exame e, conseqüentemente, seu valor probatório.

O juiz, ao avaliar o laudo, deve considerar todos esses aspectos, utilizando sua formação humana e critérios valorativos para determinar a relevância do exame no contexto do caso específico.

Em suma, a nova Lei de Execução Penal confere ao exame criminológico um papel relevante, mas não determinante. O magistrado tem a liberdade de decidir sobre sua necessidade e de avaliar seu valor probatório com base na qualidade do laudo e nas demais provas constantes nos autos. Dessa forma, as decisões judiciais

são tomadas de maneira mais fundamentada e justa, garantindo que todos os elementos do caso sejam considerados de forma adequada.

### **3.1 Discussão Sobre a Validade do Exame Criminológico**

A validade do exame criminológico tem sido objeto de debate entre especialistas e profissionais da área legal. O exame criminológico é uma avaliação psicológica e psiquiátrica realizada em indivíduos que estão cumprindo pena ou aguardando julgamento, com o objetivo de determinar sua propensão a cometer novos crimes ou sua capacidade de reintegração à sociedade.

Alguns argumentam que o exame criminológico é uma ferramenta útil para avaliar o risco de reincidência e ajudar na tomada de decisões judiciais, como a concessão de liberdade condicional ou a determinação do tipo de tratamento adequado para o condenado. Eles afirmam que o exame pode fornecer informações importantes sobre a personalidade, comportamento e motivações do indivíduo, contribuindo para uma melhor compreensão de suas necessidades e riscos.

No entanto, críticos do exame criminológico levantam preocupações sobre sua validade científica, alegando que ele é baseado em teorias desatualizadas e preconceituosas sobre o comportamento criminoso. Eles argumentam que o exame pode ser tendencioso, sujeito a interpretações subjetivas e influenciado por preconceitos raciais, sociais e culturais. Além disso, questionam se o exame realmente é capaz de prever com precisão o comportamento futuro do indivíduo.

Outra questão levantada é a possibilidade de violação dos direitos humanos e privacidade dos indivíduos submetidos ao exame criminológico, especialmente no que diz respeito à divulgação e uso das informações obtidas.

Em suma, a validade do exame criminológico é um tema complexo e controverso, que envolve considerações éticas, legais e científicas. A discussão sobre sua utilidade e confiabilidade continua a ser debatida por profissionais da área jurídica, psicológica e criminológica.

Além de serem vagos, os exames apresentam contrariedades, já que a existência de laudos conclusivos favoráveis pode ser anulada por um eventual laudo negativo, resultando em uma conclusão geral desfavorável.

Outra questão relevante é a exigência rotineira do exame criminológico por algumas varas de execuções, mesmo quando a legislação não prevê essa necessidade, como no caso do benefício de Indulto total e/ou parcial de penas. Até o momento, nenhum Decreto Presidencial incluiu ou deixou margem para a exigência do exame para a concessão desse benefício; o que é exigido é o cumprimento do requisito temporal e a ausência de infração disciplinar grave nos doze meses anteriores à edição do Ato.

A imposição do exame criminológico em situações sem previsão específica prejudica ainda mais o sentenciado, devido à demora na realização do exame e à incerteza de obter um relatório favorável para um benefício que não exige essa avaliação.

Isso aumenta a angústia e o desespero dos reeducandos, pois, se o exame resultar em um laudo negativo, o juiz provavelmente o utilizará para negar o benefício.

Nesse caso, o advogado ou defensor terá que recorrer ao Tribunal de Justiça por meio de agravo em execução, o que pode demorar de nove meses a um ano para ser respondido, em razão da alta carga processual que sobrecarrega o Judiciário em diversos estados. Esse cenário contribui para a superlotação dos presídios, mantendo os sentenciados presos por mais tempo do que o necessário, de maneira injusta.

Não obstante em termos de discussões que são favoráveis ou contrárias podemos observar decisões que frisam ainda mais o que estamos trabalhando no decorrer do tema.

Progressão de regime. Laudo psicológico desfavorável. Requisito subjetivo. Ausência. (AgRg no HC 895.107-SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 7/5/2024, DJe 13/5/2024)

Para a progressão de regime, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da LEP.

Com as inovações da Lei n. 10.792/2003, que alterou o art. 112 da Lei n. 7.210/1984, afastou-se a exigência do exame criminológico para fins de progressão de regime. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o Magistrado de primeiro grau, ou o Tribunal a quo, diante das circunstâncias do caso concreto, podem determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento, desde que essa decisão seja adequadamente motivada. Inteligência da Súmula n. 439/STJ e da Súmula vinculante n. 26.

No caso, verifica-se que as instâncias de origem consideraram que, para além da longa pena a cumprir e da gravidade do delito cometido, a existência de aspectos desfavoráveis destacados no laudo psicológico realizado, no qual foi destacado que o reeducando "apresenta personalidade com traços de imaturidade e dificuldade no controle racional de suas emoções, agindo de forma desajustada diante das adversidades do cotidiano" e "diante da dificuldade de ressocialização em virtude dos impactos negativos da dependência química e prisionização observa-se a necessidade de acompanhamento adequado."

Conforme a jurisprudência desta Corte, "o resultado desfavorável de exame criminológico justifica a negativa de progressão de regime por falta de requisito subjetivo" (AgRg no HC 848.737/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 5/10/2023).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirma que, apesar da Lei n. 10.792/2003 ter removido a exigência obrigatória do exame criminológico para a progressão de regime, os juízes podem solicitar esse exame com base nas circunstâncias do caso, desde que a decisão seja bem fundamentada.

Para a progressão de regime, o reeducando deve cumprir os requisitos objetivos (lapso temporal) e subjetivos (bom comportamento carcerário) conforme o art. 112 da LEP. Um laudo psicológico desfavorável, que aponta traços de imaturidade, dificuldades emocionais e impactos negativos da dependência química, pode justificar a negativa da progressão por falta de requisito subjetivo, como confirmado nos casos AgRg no HC 895.107-SP e AgRg no HC 848.737/SP.

Assim, o valor probatório do exame criminológico depende da qualidade do laudo e da capacidade do perito em fornecer uma análise detalhada e fundamentada, influenciando diretamente as decisões judiciais sobre a progressão de regime.

### **3.2 Análise Crítica à Luz dos Princípios do Sistema Acusatório**

A interseção de diversos princípios evidencia a complexidade do Processo Penal Brasileiro, que busca equilibrar as demandas sociais de segurança e justiça com a proteção dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, o sistema acusatório brasileiro desempenha um papel central na organização das relações processuais e na concretização do devido processo legal.

O sistema acusatório, adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, baseia-se na separação clara das funções de acusar, defender e julgar. Este sistema é fundamentado em valores democráticos e procura proteger as liberdades individuais, especialmente através do fortalecimento do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, há debates contínuos sobre a plena implementação do sistema acusatório no Brasil, principalmente porque o Código de Processo Penal de 1941, com fortes influências inquisitoriais, ainda está em vigor com muitas de suas disposições originais.

Aury Lopes Jr (2019, p. 221) em sua obra:

"Direito Processual Penal", destaca que "a presença de resquícios inquisitórios é uma distorção histórica que precisa ser corrigida, para que o sistema acusatório seja plenamente implementado em sua potencialidade garantista.

Ele sugere que o Código de Processo Penal deve ser reinterpretado à luz da Constituição Federal de 1988, buscando harmonizar os princípios do sistema acusatório com as normas processuais vigentes. Lopes Jr. (2019, p. 221) defende que apenas através de uma profunda revisão legislativa e jurisprudencial será possível eliminar os elementos inquisitoriais que ainda permeiam o sistema.

As cortes superiores brasileiras, especialmente o Superior Tribunal de Justiça (STJ), têm desempenhado um papel crucial na harmonização dessas tensões entre o antigo e o novo.

Um exemplo notável é o julgamento do Habeas Corpus 593.124/SC, onde a Corte reafirmou a importância de respeitar o sistema acusatório, mesmo em casos de complexidade probatória. A decisão sublinhou que a busca pela verdade real não pode suprimir as garantias fundamentais do acusado, sob pena de comprometer a validade de todo o processo. Essa decisão do STJ destaca a necessidade de um equilíbrio cuidadoso entre a investigação efetiva dos crimes e a proteção dos direitos dos acusados.

Além disso, é importante ressaltar que o processo de modernização do sistema penal brasileiro não se limita apenas às decisões judiciais, mas também envolve um amplo debate acadêmico e legislativo. A comunidade jurídica tem insistido



na necessidade de reformas que garantam uma maior coerência com os princípios constitucionais.

A academia, os advogados e os defensores públicos têm apontado à necessidade de revisões legislativas que eliminem as práticas inquisitoriais, reforcem o contraditório e a ampla defesa e assegurem a imparcialidade dos julgamentos.

Outra dimensão crítica na discussão sobre o sistema acusatório no Brasil envolve a aplicação prática dos princípios garantistas. A implementação efetiva do sistema acusatório exige não apenas mudanças nas leis, mas também uma mudança cultural entre os operadores do direito.

Promotores, defensores e juízes devem estar alinhados com os valores do sistema acusatório, promovendo práticas que respeitem as garantias fundamentais dos acusados. Treinamentos, capacitação contínua e uma vigilância constante sobre as práticas judiciais são essenciais para que os princípios teóricos se traduzam em uma justiça penal efetiva e justa.

Em síntese, a transição completa para um sistema acusatório no Brasil é um processo complexo e contínuo, que requer a colaboração de todos os atores envolvidos no sistema de justiça. Somente através de um esforço conjunto para revisar, reinterpretar e aplicar as normas processuais em consonância com os princípios constitucionais, será possível alcançar um sistema penal que equilibre eficazmente a segurança pública com a proteção dos direitos fundamentais.

#### 4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A análise jurisprudencial do exame criminológico no Brasil revela um campo complexo e dinâmico, onde as decisões judiciais desempenham um papel crucial na interpretação e aplicação das normas processuais penais.

O exame criminológico, utilizado para avaliar o perfil psicológico e social dos indivíduos submetidos ao sistema penal, tem sido objeto de diversos julgados que buscam balancear a necessidade de segurança pública com a proteção dos direitos fundamentais dos acusados.

Em um contexto em que o sistema acusatório brasileiro se fundamenta na separação das funções de acusar, defender e julgar, o uso do exame criminológico levanta importantes questões sobre sua validade e aplicação. As cortes superiores, especialmente o Superior Tribunal de Justiça (STJ), têm sido protagonistas na tarefa de harmonizar a legislação vigente com os princípios constitucionais, muitas vezes confrontando disposições do Código de Processo Penal de 1941, que ainda carrega traços inquisitoriais.

A jurisprudência relacionada ao exame criminológico frequentemente aborda a tensão entre a busca pela verdade real e a necessidade de garantir os direitos processuais dos acusados.

Essa análise é vital para compreender como os tribunais interpretam e aplicam o exame criminológico, especialmente em um cenário onde sua exigência pode não estar claramente prevista na legislação. A evolução das decisões judiciais nesse campo reflete tanto a tentativa de modernizar o processo penal brasileiro quanto os desafios contínuos em equilibrar efetivamente segurança pública e direitos individuais dentro de um sistema democrático de justiça.

Para esclarecer definitivamente a questão da exigibilidade do exame criminológico na concessão de benefícios, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 13 de maio de 2010, consolidou e ampliou o entendimento ao estabelecer a Súmula 439, que dispõe: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."

Com a alteração do artigo 112 da Lei de Execução Penal (LEP), a exigência absoluta do exame criminológico foi removida do ordenamento jurídico brasileiro.

É essencial, ao aplicar a legislação, considerar a intenção do legislador, conforme o princípio da Tripartição de Poderes onde compõe o poder do legislativo, executivo e judiciário. A exigência do exame criminológico parece exceder a decisão legislativa, impondo requisitos não previstos na lei.

Conforme mencionado, o Superior Tribunal de Justiça reconhece que, embora a legislação tenha retirado a obrigatoriedade do exame criminológico, cabe ao juiz da execução decidir sobre sua realização com base nas particularidades do caso, para avaliar os méritos do reeducando.

Esse entendimento é sustentado pela Súmula nº 439 do STJ e pela Súmula Vinculante nº 26 do STF, determina que, para a progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo ou equiparado, o juízo da execução deve observar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, podendo, de forma fundamentada, determinar a realização do exame criminológico para avaliar se o condenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos do benefício.

Não há disputa sobre a necessidade de fundamentação para a realização do exame criminológico. A questão problemática reside na fundamentação utilizada pelos juízes de execução penal.

É crucial que essa fundamentação seja baseada em elementos concretos e individualizados do caso em questão. No entanto, alguns magistrados limitam-se a mencionar a gravidade abstrata do delito, a longa pena a ser cumprida, ou a suposta necessidade do exame para avaliar as condições meritórias do apenado, considerando insuficientes o boletim informativo e o atestado de boa conduta emitidos pelos estabelecimentos prisionais.

Nesse sentido trago uma decisão que explicará o ponto em que quero chegar:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E LONGA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com a Súmula 439/STJ, "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".

2. No caso dos autos, a Corte de origem determinou a submissão do ora agravado ao exame criminológico sem a indicação de argumento idôneo, na medida em que se limitou a tecer considerações a respeito da gravidade do delito praticado e da longa pena a cumprir, o que consubstancia o

alegado constrangimento ilegal, conforme o entendimento desta Corte. Precedentes.

3. A análise da controvérsia prescinde do aprofundado reexame de provas, pois a mera leitura do acórdão recorrido é suficiente para se concluir pela ausência de fundamento idôneo, necessário à submissão do reeducando ao exame criminológico.

4. Agravo regimental desprovido.

Em conclusão, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no presente Agravo Regimental em Habeas Corpus reafirma a necessidade de fundamentação idônea e específica para a determinação de submissão ao exame criminológico durante a execução penal, conforme previsto na Súmula 439/STJ.

O STJ identificou a ausência de motivação adequada na decisão da Corte de origem, que se limitou a considerar a gravidade abstrata do delito e a longa pena a ser cumprida pelo reeducando, sem apresentar peculiaridades concretas do caso que justificassem a realização do exame. Tal insuficiência de fundamentação configura constrangimento ilegal, em consonância com precedentes jurisprudenciais da Corte.

Ademais, a análise do caso prescindiu de dilação probatória, bastando a leitura do acórdão recorrido para evidenciar a falta de justificativa idônea. Diante disso, o agravo regimental foi desprovido, assegurando-se o respeito às garantias processuais do reeducando.

## 5. CRITÉRIOS PARA A VALORAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO

Inicialmente, a individualização da pena ocorre durante sua fixação, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. Contudo, essa individualização se estende à fase de execução penal, conforme o artigo 5º da Lei de Execução Penal (LEP), que determina: “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal” (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984).

De acordo com o artigo 34 do Código Penal, uma das regras do regime fechado estabelece que “o condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução”.

Além disso, o parágrafo primeiro do artigo 8º da Lei de Execução Penal prevê a possibilidade de que condenados a cumprimento de pena privativa de liberdade em regime semiaberto também sejam submetidos ao exame criminológico.

Em resumo, a utilização do exame criminológico na fase de execução penal é um instrumento essencial para garantir a adequada individualização da pena, refletindo a intenção legislativa de proporcionar um tratamento justo e adequado a cada condenado, com base em suas características individuais e na natureza do crime cometido.

Portanto, o exame criminológico deve ser realizado por uma Comissão Técnica de Classificação, presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social como é exposto no artigo 7º da Lei de Execução Penal de 1984.

Ademais, a Comissão Técnica de Classificação pode entrevistar pessoalmente os apenados; requisitar dados e informações sobre o condenado em repartições ou estabelecimentos privados; e realizar outras diligências e exames necessários para obter dados da personalidade do delinquente a “primeira tentativa de levar a contribuição da criminologia à administração penitenciária” (ALBERGARIA, 1996, p. 269).

Nesse contexto, o exame criminológico se destaca como uma ferramenta essencial para auxiliar o juiz. É inviável que o juiz da vara de execução conheça detalhadamente cada processo, as características dos presos, de suas famílias, suas condições sociais e psicológicas, e seu potencial criminológico.

Portanto, é fundamental submeter todo preso ao exame criminológico no início do cumprimento da pena, como determina a lei. No entanto, isso raramente ocorre devido à falta de condições materiais, estruturais e de recursos humanos.

Garantir a individualização da pena para cada condenado através do exame criminológico no início da execução da pena é crucial. Além de assegurar a individualização, permite analisar as características criminosas do preso e acompanhar sua evolução no sistema carcerário. Isso torna mais seguro conceder benefícios ao preso que demonstrou estar apto para o convívio em sociedade ao longo do processo.

No que tange à progressão de regime, entende-se que a condenação à pena privativa de liberdade no Brasil é executada em estágios, começando com um período inicial de isolamento e, gradativamente, com a concessão de benefícios até a liberdade do preso. Esse sistema leva em conta o requisito temporal e o comportamento do preso, atestado pelo diretor do estabelecimento através de boa conduta, trabalho e resposta aos procedimentos aplicados para sua ressocialização.

Assim, as penas privativas de liberdade são executadas de forma progressiva, segundo o mérito dos condenados, observando os critérios legais de transferência do regime mais rigoroso para o menos rigoroso.

Vale destacar que, antes da reforma introduzida pela Lei nº 10.792/03, a realização do exame criminológico para fins de progressão de regime era de competência do Centro de Observação Criminológica (COC) ou, na sua falta, da Comissão Técnica de Classificação (CTC).

Diferente da atual redação do artigo 6º, havia a previsão de que a Comissão Técnica de Classificação deveria propor, à autoridade competente, as progressões e regressões de regimes, bem como as conversões.

Após a modificação trazida pela Lei 10.792/03, o artigo 112 da Lei de Execução Penal passou a exigir apenas o cumprimento de ao menos um sexto da pena e o atestado de bom comportamento carcerário para a progressão de regime, eliminando a necessidade obrigatória do exame criminológico.

Para esclarecer a questão, é importante comparar a antiga e a atual redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal. A redação anterior estabelecia que:

"Art. 112 A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime

anterior e seu mérito indicar a progressão. Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário."

Com a reforma introduzida pela Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, o dispositivo passou a ser redigido da seguinte forma:

"Art. 112 A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão."

Uma das razões apresentadas para a eliminação do exame criminológico na progressão de regime foi a intenção de reduzir a sobrecarga do sistema penitenciário brasileiro.

Outra questão relevante é se a realização ou não do exame criminológico tem impacto na criminalidade. Embora estudiosos da área tenham se dedicado a investigar essas questões, ainda não se tem uma conclusão definitiva sobre a eficácia prática dos exames criminológicos.

Marcos Rolim (2007, p.97), entre outros estudiosos, propõe a eliminação da exigência de laudos técnicos e exames criminológicos para todos os condenados à prisão pela prática de crimes sem violência como uma medida para combater a superlotação penitenciária. Essas propostas refletem a busca por um equilíbrio entre a necessidade de segurança pública e a eficiência do sistema penal.

Portanto, a evolução da legislação e a análise jurisprudencial sobre o exame criminológico mostram um esforço contínuo para encontrar soluções que atendam tanto à justiça quanto à eficácia na reintegração dos apenados na sociedade.

Não obstante "os laudos continuariam sendo exigidos apenas para os casos de presos condenados pela prática de crimes violentos". Rolim (2007, p. 97).

O autor propõe diversas mudanças na Lei de Execução Penal que poderiam ter um impacto significativo na superlotação dos presídios. Além da reforma da Parte Especial do Código Penal, orientada pelos princípios do Direito Penal mínimo, e da ampliação máxima da aplicação de penas alternativas para crimes sem violência, o autor sugere a implementação de sentenças de restrição temporária de circulação monitoradas eletronicamente.

Esse enfoque é refletido na Lei nº 12.258 de 15 de junho de 2010, que introduziu o artigo 146-B na Lei de Execução Penal. Este artigo permite ao juiz definir a fiscalização por meio de monitoramento eletrônico para autorizar saídas temporárias no regime semiaberto ou para determinar a prisão domiciliar.

Embora o exame criminológico tenha deixado de ser obrigatório desde a reforma legislativa de 2003, ele ainda está previsto no Código Penal e na Lei de Execução Penal.

O poder judiciário continua a utilizá-lo como uma ferramenta para avaliar a evolução, recuperação e adequação do preso à vida em sociedade, sendo um fator na concessão de progressão de regime, embora pode se analisar que o magistrado usa essas ferramentas em desfavor do sentenciado.

Como descreve Portella (2011):

O que se verifica na prática é que muitas vezes o requerente “reprovado” no exame criminológico apresenta bom comportamento carcerário, conduta tranqüila, saúde psíquica e, frequentemente, apoio familiar. Condições essas, portanto, mais do que favoráveis para a concessão da medida requerida.

Quando o juiz solicita o exame criminológico, ele busca observar a individualização da pena, para garantir que a pena aplicada corresponda adequadamente ao mal cometido pelo criminoso, considerando a personalidade do apenado. Este processo começa com a fixação da pena e se conclui com seu cumprimento.

No que tange à progressão de regime, apesar de o artigo 112 da Lei de Execução Penal dispor que a pena privativa de liberdade deve ser executada de forma progressiva com base no cumprimento de um sexto da pena e no bom comportamento carcerário, a decisão final sobre a progressão cabe ao juiz.

Este deve avaliar o mérito do condenado para conceder ou não a progressão, podendo utilizar o exame criminológico como um dos instrumentos para essa avaliação. Assim, o juiz pode, de maneira fundamentada, decidir sobre a necessidade de realizar outras diligências para aferir o mérito do condenado.

O Promotor de Justiça de Recife/PE, Marcellus Ugiette (2005), destacou a relevância do exame criminológico realizado pela Comissão Técnica:



Não se pode admitir que esse tipo de atestado emitido pelo diretor do estabelecimento penitenciário, que em regra não detém conhecimentos técnicos e científicos, possa substituir o parecer da Comissão Técnica na realização do exame criminológico quando da solicitação de qualquer benefício, uma vez a conclusão é precedida de uma junta de peritos (psiquiatra, psicólogo e assistente social) que estudam a personalidade do preso revelando se o mesmo encontra-se apto para retornar à sociedade de maneira que não mais volte a delinquir. Necessariamente que o custodiado esteja pronto para ser reintegrado à sociedade; de igual modo, não se pode olvidar de que apenas o exame criminológico, por si, seja suficiente e infalível no atendimento ao sentenciado, e na conclusão de suas condições para a obtenção do benefício pretendido, sendo certo de que por vezes o laudo conclui favoravelmente à pretensão do custodiado, o Ministério Público e o Juiz das Execuções Penais acatam aquela conclusão, e na prática o reeducando tem um comportamento totalmente diverso, voltando a delinquir, ou quando menos não honrando a confiança que o favor legal lhe conferiu.

Diante dessas considerações, conclui-se que o atestado do diretor do presídio não é suficiente para garantir a avaliação do comportamento carcerário do detento e não substitui a necessidade do exame criminológico realizado por peritos especializados, dada a sua relevância.

Além disso, embora o diretor do presídio possa atestar o bom comportamento do preso, a decisão final sobre a concessão de benefícios cabe ao magistrado. O artigo 2º da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) estabelece que "a jurisdição penal dos juízos ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta lei e do Código de Processo Penal" (BRASIL, 1984). Da mesma forma, o artigo 66, inciso III, da mesma lei, atribui ao juiz da execução a competência para decidir sobre a progressão ou regressão dos regimes de cumprimento de pena.

Portanto, incumbido de decidir sobre a progressão de regime, o juiz tem a liberdade de formar seu convencimento e, para isso, deve utilizar seus poderes instrutórios. A individualização da pena feita pelo juiz não se restringe à análise da conduta carcerária e ao cumprimento do requisito temporal, como defendem os adeptos da interpretação estrita do artigo 112 da LEP.

No processo de individualização, o magistrado deve investigar, caso a caso, o perfil criminológico do condenado, podendo solicitar a ajuda de peritos para auxiliar na avaliação do caráter e da personalidade do preso.

Alvino Augusto de Sá (2010, p. 189) brilhantemente expõe:

O diagnóstico criminológico é uma análise da conduta criminosa (ou, que seja, do comportamento definido pelo Direito Penal como criminoso), a partir do amplo espectro de fatores e condições (internas, externas, ambientais, etc.) que contribuem para tornar essa conduta cientificamente compreensível à luz de um enfoque essencialmente interdisciplinar.

Assim, o Juiz não pode se limitar a analisar apenas um atestado de conduta carcerária para avaliar o mérito do sentenciado em relação à progressão de regime prisional.

A responsabilidade de decidir sobre o mérito da progressão cabe exclusivamente ao Juiz das Execuções Criminais, e não ao diretor da unidade prisional, que emite o atestado de conduta.

Negar ao Magistrado o uso de instrumentos legais, como o exame criminológico, para avaliar o mérito do condenado na decisão de deferir ou indeferir a progressão de regime, seria reduzir a atividade jurisdicional a uma mera observação, transferindo indevidamente ao diretor da unidade prisional a função de analisar o mérito.

No que diz respeito aos requisitos para a obtenção de benefícios como o livramento condicional, o indulto e a saída temporária, é importante destacar que a verificação do exame criminológico é necessária para crimes de todas as naturezas.

Conclui-se que o exame criminológico desempenha um papel fundamental na progressão de regime do apenado. Esse exame não tem o intuito de prejudicar o condenado, mas sim de proporcionar aos juízes a fundamentação e a importância necessárias para uma avaliação adequada.

O exame deve ser realizado pela comissão técnica de maneira clara e específica, visando auxiliar o juiz. Não é suficiente basear a decisão de progressão de regime apenas no atestado de conduta carcerária, pois a análise deve ir além disso.

Uma avaliação abrangente e especializada do comportamento do detento através de um exame criminológico realizado por peritos especializados é essencial. Esse exame envolve análises psicológicas, sociais e comportamentais para identificar o grau de ressocialização do indivíduo e o risco de reincidência, bem como analisa o detento dentro do seu caso específico.

Luisi (2003, p.38) traz em conclusão essa importância:

É de entender-se que na individualização judiciária da sanção penal estamos frente a uma “discricionariedade juridicamente vinculada”. O Juiz está preso

aos parâmetros que a lei estabelece. Dentro deles o Juiz pode fazer as suas opções, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, atento às exigências da espécie concreta, isto é, as suas singularidades, as suas nuances objetivas e principalmente à pessoa a que a sanção se destina.

Além do exame criminológico, é importante considerar o histórico criminal do detento, incluindo o tipo e a gravidade dos crimes cometidos, bem como sua relação com atividades criminosas anteriores. A participação em programas de ressocialização, como educação, trabalho e tratamento para dependência química, também deve ser levada em conta.

O apoio familiar e comunitário disponível para o detento é outro aspecto relevante. A integração social após a progressão de regime pode ser facilitada pelo suporte da família e da comunidade. Além disso, é importante realizar uma análise do potencial de reinserção do detento na sociedade, considerando seus recursos pessoais, habilidades e perspectivas de vida fora do cárcere.

Por fim, o risco de reincidência deve ser avaliado com base em critérios objetivos, como o histórico criminal e o comportamento durante o cumprimento da pena. Ao considerar esses aspectos de forma integrada e sistêmica, é possível tomar uma decisão mais justa e eficaz sobre a progressão de regime, promovendo a ressocialização do detento e contribuindo para a redução da reincidência criminal.

## 6. CONCLUSÃO

Seguindo com os embasamentos teóricos explorados neste estudo, observamos que o Princípio da Fundamentação das Decisões Judiciais desempenha um papel crucial dentro do sistema acusatório, especialmente no contexto da execução penal. A necessidade de que as decisões judiciais sejam devidamente fundamentadas, personalíssimas e fruto de análise cuidadosa das demandas das partes não pode ser subestimada. Esse princípio assegura que cada decisão seja transparente, compreensível e justa, refletindo a análise detalhada das circunstâncias e evidências apresentadas.

A doutrina jurídica, abrangendo a teoria geral do processo, o processo penal e o direito constitucional, oferece uma base sólida para sustentar a necessidade de fundamentação das decisões judiciais. No âmbito do sistema acusatório, a aplicação desses princípios impacta significativamente a execução da pena. A ausência do juiz das garantias na progressão de regime, devido ao papel preponderante do Ministério Público como titular da ação penal, impede que o magistrado negue a pretensão do executado caso o Ministério Público seja favorável. Além disso, essa estrutura evita que o juiz solicite diligências desfavoráveis ao réu sem o requerimento do Ministério Público, promovendo maior imparcialidade e justiça no processo penal.

No entanto, uma preocupação significativa levantada ao longo do estudo é a utilização inconsistente do exame criminológico por parte de alguns magistrados. Observamos que, em determinadas situações, o exame criminológico é desconsiderado ou valorizado de acordo com a conveniência do magistrado, o que gera posturas antidemocráticas e incompatíveis com o devido processo legal. Esse comportamento contraria os princípios do sistema acusatório e a presunção de inocência, fundamentais para um julgamento justo e imparcial.

A análise jurisprudencial realizada demonstra que, frequentemente, a interpretação do exame criminológico se afasta da norma, desconsiderando seu valor probatório. Essa prática é uma afronta à teoria da hermenêutica, que requer que os magistrados sigam as normas com estrita observância de seu conteúdo. A variabilidade na interpretação e aplicação do exame criminológico cria insegurança jurídica e compromete a equidade no processo penal.

Para solucionar essa problemática, é imperativo que os magistrados sigam rigorosamente o conjunto de leis constitucionais e princípios ao proferir suas decisões, especialmente no que se refere ao exame criminológico. A adesão estrita aos princípios do sistema acusatório, à presunção de inocência e à correta valoração das provas é crucial para evitar a regionalização do direito e os problemas a ela associados, como a violação de direitos fundamentais e o aumento desmedido de recursos para os Tribunais Superiores. Esse aumento de recursos não apenas sobrecarrega o sistema judicial, mas também pode resultar na quebra de regras consolidadas, prejudicando a consistência e a previsibilidade das decisões judiciais.

Além disso, a adoção de uma abordagem mais criteriosa e coerente no uso do exame criminológico é essencial. Respeitar os princípios e garantias fundamentais assegura que a progressão de regime ocorra de maneira justa, transparente e respeitosa dos direitos dos indivíduos envolvidos. A busca por equilíbrio e imparcialidade na aplicação da lei não só fortalece o Estado de Direito, mas também preserva os valores democráticos que sustentam nosso sistema de justiça.

Concluimos, portanto, que a fundamentação adequada das decisões judiciais, a correta aplicação dos princípios do sistema acusatório e a valorização coerente do exame criminológico são elementos essenciais para a justiça penal. A preservação desses elementos é vital para garantir que o sistema de justiça opere de maneira justa e imparcial, promovendo a equidade e respeitando os direitos fundamentais de todos os indivíduos. Somente assim podemos assegurar que a execução penal no Brasil contribua efetivamente para a reintegração social dos apenados, mantendo-se fiel aos princípios democráticos e ao Estado de Direito.

## REFERÊNCIAS

ANGELO, Tiago. **Juiz nega domiciliar e compara decisão à luta de Churchill contra Hiler**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-13/juiz-negadomiciliar-citando-luta-churchill-hitler>. Acesso em 03 de novembro de 2023.

BARROS, Marcus Vinicius Alencar. **A ressocialização do apenado como fator determinante para aplicação do princípio da humanização**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/377773/a-ressocializacao-do-apanado-e-a-aplicacao-do-principio-da-humanizacao>. Acessado dia 11 de junho de 2024.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Vol. 1.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal - v. 1: parte geral (arts. 1 a 120)**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

BONFIM, Edilson Mougnot; CAPEZ, Fernando. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2004. 897p.

BRASIL. **Código de processo penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 26 de outubro de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 05 de novembro de 2023.

BRASIL. **Lei Orgânica da Magistratura Nacional** [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp35.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm). Acesso em 07 de novembro de 2023.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso 20 de outubro de 2023.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O exame criminológico não precisa ser realizado, obrigatoriamente, por médico psiquiatra**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:

<https://buscador dizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/fe6f971605336724b5e6c0c12dc2534>>. Acesso em 26 de maio de 2024.

CAVALCANTE, Márcio; BRANCO, Fábio. **Criminologia e Repressão Política**. São Paulo: Editora Jurídica, 2020.

GALLEAZZO, A. R. S.; CHAVES, K. B. Atualizando o exame criminológico: a avaliação psicológica no contexto prisional. **Cadernos de PsicologiaS**, Curitiba, n. 2, 2021. Disponível em: <https://cadernosdepsicologias.crppr.org.br/atualizando-o-exame-criminologico-a-avaliacao-psicologica-no-contexto-prisional/>>. Acesso em. 14 de junho de 2024.

GARCIA, Alessandra Dias. **O juiz das garantias e a investigação criminal**.

Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-23092015092831/publico/ALESSANDRA\\_DIAS\\_GARCIA DISSERTACAO\\_O\\_JUIZ\\_DAS\\_GARANTIAS.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-23092015092831/publico/ALESSANDRA_DIAS_GARCIA DISSERTACAO_O_JUIZ_DAS_GARANTIAS.pdf). Acesso em 03 de novembro de 2023.

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1480581140> acesso em 25/05/2024 as 18:36. Acesso em 25 de maio de 2024.

<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/stj-o-juiz-nao-esta-vinculado-as-conclusoes-do-exame-criminologico/1353728518>. Acesso em 14 de junho de 2024.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**/ Aury Lopes Jr. – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=minima+ofensividade+da+conduta&refinar=s.disp.&&b=infj&p=true&t=juridico&l=20&i=21>. Acesso em 25 de maio de 2024.

LOPES JR., Aury. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

LUIZI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2ª ed. Sergio Antonio Fabris. Editor Porto alegre, 2003.

NETO, João Vieira; CUNHA, Vinicius Segatto Jorge da. **A reafirmação do dever de fundamentação no Processo Penal**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/329285/a-reafirmacao-do-dever-defundamentacao-no-processo-penal>. Acesso em 27 de outubro de 2023.

PRADO, Fabiana Lemes Zamalloa do. **Execução penal e garantismo: as alterações introduzidas na lei de execuções penais sobre o exame criminológico**. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/3797/>. Acesso em 25 de outubro de 2023.

PORTELLA, José Carlos. **No Brasil, o exame criminológico é uma farsa**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-mai-10/brasil-examecriminologico-farsa-servico-punicao>. Acesso em 11 de junho de 2024.

RIBEIRO, Bruno de Moraes. **A função da Reintegração social da pena privativa de liberdade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed, 2008.

ROLIM, Marcos. 2007, **Caminhos para a inovação em segurança pública no Brasil**. Revista Brasileira de Segurança Pública.

ROLIM, Marcos. **Prisão e Ideologia: limites e possibilidades para a reforma prisional no Brasil**. In: CRÍTICAS à Execução Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007. P. 97.

SÁ, Alvino Augusto. **Criminologia Clínica e Execução Penal**. São Paulo: RT, 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Exigência de exame criminológico para progressão de regime deve ser bem fundamentada**. Disponível em:



[https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticiasantigas/2018/2018-01-05\\_11-02\\_Exigencia-de-exame-criminologico-paraprogressao-de-regime-deve-ser-bem-fundamentada.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticiasantigas/2018/2018-01-05_11-02_Exigencia-de-exame-criminologico-paraprogressao-de-regime-deve-ser-bem-fundamentada.aspx). Acesso em 25 de outubro de 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental no Habeas Corpus**

**AgRg no HC 440208 MS 2018/0054990-7**. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860256054>. Acesso 25 de outubro de 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus Nº 371.602 - MS**

**(2016/0244907-9)**. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201602449079&dt\\_publicacao=15/02/2018](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602449079&dt_publicacao=15/02/2018). Acesso 25 de outubro de 2023.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **"Processo Penal."** 32ª ed., Editora Saraiva, 2011.